



PROJETO DE LEI Nº 77/2025

Aprovado em Plenário
Itapipoca 13/08/2025
Reyja

DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA – CE, SOBRE OS SERVIÇOS LOTÉRICOS, PRODUTOS DE MESMA NATUREZA E SERVIÇOS PRESTADOS POR PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS CREDENCIADAS, DEFINE BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS E RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS, ESTABELECE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PENALIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, faço saber que a Câmara Municipal de Itapipoca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 1º. – Fica instituída, no Município de Itapipoca – CE, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre os serviços de loteria e demais produtos de mesma natureza, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que estabelece a Lista Anexa contemplando essas modalidades nos itens 19 e 19.01.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se “prestação de serviço de loteria” qualquer espécie de atividade que envolva a exploração das modalidades elencadas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e demais correlatas que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Itapipoca – CE.

Art. 2º. - Fica instituída, no Município de Itapipoca – CE, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, com base no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de



2003, que estabelece a Lista Anexa contemplando essas modalidades nos itens 15.01, 1.05, 1.06, 1.09, 10.04 e 17.23.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se “prestação de serviços relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas” qualquer espécie de atividade que envolva o desenvolvimento de tecnologia para oferecer soluções mais eficientes, acessíveis e digitais no setor financeiro, que sejam efetivamente executadas dentro dos limites do Município de Itapipoca – CE.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 3º. – Os serviços descritos nos artigos 1º e 2º serão tributados conforme as disposições desta Lei, observada a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total da prestação dos serviços.

§ 1º – A base de cálculo do ISS para os serviços lotéricos corresponderá ao valor arrecadado com a prestação dos serviços, podendo ser deduzido o montante correspondente ao pagamento dos prêmios, desde que devidamente comprovado, equivalente ao *Gross Gaming Revenue* – GGR.

§ 2º – A base de cálculo do ISS para os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas corresponderá ao valor total de sua remuneração, cobrada a título de taxa de serviço, comissão, *spread*, tarifa, mensalidade ou congêneres.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Tributária

Art. 4º. - As empresas credenciadas neste Município para a prestação de serviços lotéricos e de serviços relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas deverão enviar, mensalmente, relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa de seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações.

§ 1º - O Município de Itapipoca – CE fica autorizado a prever, nos processos licitatórios para o credenciamento das empresas, a obrigatoriedade da retenção antecipada do ISS por parte das plataformas tecnológicas credenciadas utilizadas pelas prestadoras de serviços lotéricos, a título de antecipação do imposto devido por estas últimas, sem prejuízo de sua responsabilidade tributária principal.





§ 2º - A retenção prevista no § 1º será efetuada pelas plataformas tecnológicas credenciadas sobre os valores mensalmente movimentados pelas prestadoras de serviços lotéricos em suas plataformas digitais, aplicando-se sobre toda e qualquer entrada financeira decorrente da prestação desses serviços a alíquota de 2%, cujo valor deverá ser repassado, mensalmente, ao Município de Itapipoca – CE.

§ 3º - Após o envio mensal do relatório discriminado das operações, com a comprovação incontroversa do faturamento e a declaração do valor total do ISS devido nas operações das empresas credenciadas para a prestação de serviços lotéricos, serão abatidos do valor a recolher do imposto os montantes retidos pelas empresas relacionadas a plataformas tecnológicas credenciadas.

§ 4º - Caso os valores retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas sejam superiores ao ISS devido pelas empresas credenciadas para a prestação de serviços lotéricos, o saldo residual poderá ser compensado com os valores de ISS devidos nas competências subsequentes.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 5º. - A falta de recolhimento, ou o recolhimento a menor, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A multa a que se refere o caput será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto, até a data do efetivo pagamento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do imposto com esse acréscimo.

§ 3º - O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, especialmente o envio do relatório mensal ou a retenção e o repasse do ISS pelas plataformas tecnológicas credenciadas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.



Art. 6º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 7º. - Considerando que a presente legislação altera o Código Tributário Municipal, sem criar ou aumentar a carga tributária, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos onze dias do mês de agosto de 2025.

FELIPE SOUZA PINHEIRO
Prefeito Municipal de Itapipoca





MENSAGEM Nº _____/2025

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada consideração desta Colenda Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei** que dispõe sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre as atividades de serviços lotéricos, produtos de mesma natureza e serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, no âmbito do Município de Itapipoca – CE, bem como estabelece regras sobre base de cálculo, alíquotas e responsabilidades tributárias.

A presente proposição tem por objetivo **adequar a legislação tributária municipal** às disposições previstas no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, contemplando atividades que já possuem previsão de tributação no ordenamento jurídico nacional, mas que demandam regulamentação específica em âmbito local.

A medida não implica criação ou majoração de tributos, mas sim **melhora a eficácia da arrecadação municipal**, garantindo maior transparência, segurança jurídica e equidade no tratamento das empresas prestadoras de serviços no município. Além disso, a proposição **define claramente a base de cálculo** e as hipóteses de retenção do imposto, de forma a reduzir a evasão fiscal e assegurar recursos para investimentos em áreas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura.

Ao submeter o Projeto de Lei à apreciação em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** desta Casa Legislativa, estamos certos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a prioridade da medida e contribuir com seu aperfeiçoamento, se necessário.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos onze dias do mês de agosto de 2025.

FELIPE SOUZA PINHEIRO
Prefeito Municipal de Itapipoca

